



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 2004**

**PROJETO DE LEI Nº 14.155**

**PROCESSO Nº 5.476/23**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DETOX DIGITAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DA EXPOSIÇÃO AO MEIO AMBIENTE DIGITAL E CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AO USO POR CRIANÇAS E BEBÊS.**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE . CONSTITUCIONALIDADE.**

**1-RELATÓRIO**

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **FAOUAZ TAHA**, o projeto de lei visa Institui o **Programa DETOX DIGITAL** de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças e bebês

O projeto se delinea com base na prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital, uma vez que o uso excessivo pode acarretar problemas na concentração, no raciocínio, na memória.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme o quanto segue.





## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art 24, XII).

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde*

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, sob o esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

## 2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):





***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)***

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

### **2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA**

Em face do atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c/c art. 7º, II) e quanto a iniciativa que no caso concreto é concorrente (art.45) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

---

***Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições***

***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências***

---

***Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.***

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 14 de setembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

